

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

PROCESSO Nº 17/2023

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA **LUMINÁRIAS LED** em atendimento a demanda dos municípios que fazem parte do CIVAP - Consorcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, conforme especificado e descrito no Anexo I - Termo de Referência do edital, visando eventuais e futuras contratações, para período de 12 (doze) meses.

RECORRENTES:

- 1 - INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA.
- 2 - SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.
- 3 - TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LIMITADA.

RECORRIDA: Pregoeira do CIVAP (em face do ato de reprovação de amostras apresentadas, fundamentada em parecer técnico)

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS DAS RAZÕES

a) Da empresa INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA., quanto à reprovação da(s) amostra(s):

1 - DO RECURSO

*“A **Recorrente** atendendo as exigências do Pregão Eletrônico número 12/2023, apresentou amostra da Luminária LED retangular para poste 180W da marca INBRAX. Assim, a **Recorrente** atendendo a todos os apontamentos existentes no processo licitatório, bem como, apresentando todos os documentos previamente solicitados através do Edital e com todas as especificações técnicas, não justificaria a reprovação do produto. “*

“Devidamente representada, a empresa INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA, no dia do pregão e obedecendo a todos as exigências que se fizeram necessárias, apresentou a amostra, sendo que a mesma foi considerada reprovada através de laudo expedido pela empresa QUERY TEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, na data de 14 de agosto de 2023. “

“Ocorre, que as alegações aduzidas na ata de análise das amostras demonstram várias disparidades na conclusão, haja vista que a luminária de 180W da empresa INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA, marca INBRAX, preenche a todas as condições e exigências contidas no edital, haja vista que a reprovação por parte da empresa QUERY TEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHOS LTDA, é totalmente arbitrária e sem qualquer fundamentação em laudos técnicos, o que a torna nula de pleno direito. “

“ Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

*“Assim, a **Recorrente** cumprindo com todas as exigências contidas no Edital do certame, e que o pregão ocorreu de forma transparente, porém a decisão de reprovar a amostra que foi apresentada no momento oportuno, é totalmente improcedente e arbitrária, haja vista que o item 7 apresentado pela **Recorrente** é de acordo com o que fora certificado pelo INMETRO obedecem às especificações, tanto na questão do fluxo luminoso e potência por parte das luminárias em valores mínimos exigidos pelo órgão fiscalizador, bem como a composição química do produto, obedecendo as normas da ABNT NBR IEC 60598-1.”*

“Portanto, a avaliação técnica realizada na amostra apresentada pela empresa INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA, preenche todas as condições necessárias e especificações contidas no edital do certame, não justificando a sua reprovação, conforme ata de resultado de análise realizado pela empresa QUERY TEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHOS LTDA. “

*“Então, concluímos que o produto apresentado pela empresa **Recorrente**, preenche a todas as condições especificadas no edital, além de trazer maior durabilidade e economia em energia ao município.”*

*“A **Recorrente** ao participar do certame, a empresa apresenta a certificação dos produtos junto ao INMETRO, se baseia de valores reais mínimos e garantia na ordem de 05 (Cinco) anos, de acordo com a Portaria nº 20 do respectivo órgão. “*

“É importante argumentar que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na mais pura legalidade. “

*“Além disso, a **Recorrente**, cumpriu com todas as exigências prevista no edital de convocação, tanto no que concerne da apresentação de todos os documentos que se fizeram necessários, bem como no laudo técnico e de acordo com os relatórios de ensaios técnicos. Tanto que a lâmpada de 180W, além de ter maior capacidade de luminosidade, poderá trazer ao Município, economia no consumo de energia, que é uma das condições importantes e basilares na questão ambiental da atualidade.”*

“Se faz necessário argumentar, ainda, que o dispositivo contido no Artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, senão vejamos: “

Artigo 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

*“Assim, diante de todos os documentos e laudos técnicos das luminárias que obedecem às especificações do órgão certificador (INMETRO), a **Recorrente** não poderia ser considerada inabilitada, haja vista que a manutenção dessa decisão é uma total arbitrariedade e fere o direito de competitividade das empresas.”*

“Além disso, é importante salientar que ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital do Pregão, apoiando-se em fatos concretos exigidos pela Administração Pública e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos Artigos 44, caput, e Artigo 45, caput, da Lei nº 8.666/1.993, senão vejamos:”

Artigo 44- No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Artigo 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

*“Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação dos produtos, de maneira objetiva, concreta e claro vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública. Contudo, no caso em tela, é visível que a **Ata de Resultado de Análises de Amostras** é totalmente improcedente e **restringi a competitividade das empresas no certame**, por fazer exigências e reprovar produtos sem qualquer fundamentação e especificações técnicas baseadas em nossa legislação, o que causará interferência no objeto do edital. **Ressalta, outrossim, que tal reprovação por parte da empresa QUERY TEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHOS LTDA, discrimina determinadas empresas, cujos produtos preenchem a todas as condições necessárias do certame.”***

“Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

“Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

“Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:”

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

2 - DO PEDIDO (INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA.)

*“Diante de tudo ora exposto, a **Recorrente** requer digne-se Vossa Senhoria, de conhecer das **RAZÕES DE SEU RECURSO**, determinando que seja cancelada à REPROVAÇÃO do produtos especificado no item 7, apresentado pela empresa **Recorrente**, por preencher a todas condições técnicas contidas no edital do pregão eletrônico 12/2023, processo número 17/2023, bem como, que a ata de resultado de análise de amostras seja totalmente desconsiderada em seu conteúdo, culminando com o seu arquivamento definitivamente, como medida da mais transparente e cristalina **JUSTIÇA!**”*

b) Da empresa SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA., quanto à reprovação da(s) amostra(s):

1 - DO RECURSO

*“A **Recorrente** atendendo as exigências do Pregão Eletrônico número 12/2023, apresentou amostras das Luminárias LED retangular para poste 50W / 100W / 150W da marca INBRAX. Assim, a **Recorrente** atendendo a todos os apontamentos existentes no processo licitatório, bem como, apresentando todos os documentos previamente solicitados através do Edital e com todas as especificações técnicas, não justificaria a reprovação do produto.”*

“Devidamente representada, a empresa SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA., no dia do pregão e obedecendo a todos as exigências que se fizeram necessárias, apresentou a amostra, sendo que a mesma foi considerada reprovada através de laudo expedido pela empresa QUERYTEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, na data de 14 de agosto de 2023.”

“Ocorre, que as alegações aduzidas na ata de análise das amostras demonstram várias disparidades na conclusão, haja vista que as luminárias de 50W / 100W / 150W da empresa SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA, marca INBRAX, preenche a todas as condições e exigências contidas no

editais, haja vista que a reprovação por parte da empresa QUERYTEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, é totalmente arbitrária e sem qualquer fundamentação em laudos técnicos, o que a torna nula de pleno direito.”

“ Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Assim, a **Recorrente** cumprindo com todas as exigências contidas no Edital do certame, e que o pregão ocorreu de forma transparente, porém a decisão de reprovar a amostra que foi apresentada no momento oportuno, é totalmente improcedente e arbitrária, haja vista que os itens 1,4,6 apresentados pela **Recorrente** esta de acordo com o que fora certificado pelo INMETRO e ratificado pelo sistema procel/eletrobras e obedecem às especificações, tanto na questão do fluxo luminoso e potência por parte das luminárias em valores mínimos exigidos pelo órgão fiscalizador, bem como a composição química do produto, obedecendo as normas da ABNT NBR IEC 60598-1. “

“Portanto, a avaliação técnica realizada na amostra apresentada pela SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA, preenche todas as condições necessárias e especificações contidas no edital do certame, não justificando a sua reprovação, conforme ata de resultado de análise realizado pela empresa QUERYTEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.”

“Então, concluímos que o produto apresentado pela empresa **Recorrente**, preenche a todas as condições especificadas no edital, além de trazer maior durabilidade e economia em energia ao município.”

“A **Recorrente** ao participar do certame, a empresa apresenta a certificação dos produtos junto ao INMETRO E SISTEMA PROCEL/ELETROBRAS, se baseia de valores reais mínimos e garantia na ordem de 05 (Cinco) anos, de acordo com a Portaria nº 20 do respectivo órgão.”

“É importante argumentar que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na mais pura legalidade.”

“Além disso, a **Recorrente**, cumpriu com todas as exigências prevista no edital de convocação, tanto no que concerne da apresentação de todos os documentos que se fizeram necessários, bem como no laudo técnico e de acordo com os relatórios de ensaios técnicos. Tanto que as luminárias de 50 W / 100W / 150W, além de terem maior capacidade de luminosidade, poderão trazer ao Município, economia no consumo de energia, que é uma das condições importantes e basilares na questão ambiental da atualidade.”

“Se faz necessário argumentar, ainda, que o dispositivo contido no Artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, senão vejamos:

Artigo 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

“Assim, diante de todos os documentos e laudos técnicos das luminárias que obedecem às especificações do órgão certificador (INMETRO), a **Recorrente** não poderia ser considerada inabilitada, haja vista que a manutenção dessa decisão é uma total arbitrariedade e fere o direito de competitividade das empresas.”

“Além disso, é importante salientar que ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital do Pregão, apoiando-se em fatos concretos exigidos pela Administração Pública e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos Artigos 44, caput, e Artigo 45, caput, da Lei nº 8.666/1.993, senão vejamos:”

Artigo 44- No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Artigo 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

*“Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação dos produtos, de maneira objetiva, concreta e claro vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública. Contudo, no caso em tela, é visível que a **Ata de Resultado de Análises de Amostras** é totalmente improcedente e **restringi a competitividade das empresas no certame**, por fazer exigências e reprovar produtos sem qualquer fundamentação e especificações técnicas baseadas em nossa legislação, o que causará interferência no objeto do edital. **Ressalta, outrossim, que tal reprovação por parte da empresa QUERYTEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHOS LTDA, discrimina determinadas empresas, cujos produtos preenchem a todas as condições necessárias do certame.**”*

“Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.”

“Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

2 - DO PEDIDO (SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA)

*“Diante de tudo ora exposto, a **Recorrente** requer digno-se Vossa Senhoria, de conhecer das **RAZÕES DE SEU RECURSO**, determinando que seja cancelada a REPROVAÇÃO do produtos especificado no item 7, apresentado pela empresa **Recorrente**, por preencher a todas condições técnicas contidas no edital do pregão eletrônico 12/2023, processo número 17/2023, bem como, que a ata de resultado de análise de amostras seja totalmente desconsiderada em seu conteúdo, culminando com o seu arquivamento definitivamente, como medida da mais transparente e cristalina **JUSTIÇA!**”*

c). Da empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LIMITADA., quanto à reprovação da(s) amostra(s):

“2. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O Pregão Eletrônico n.º 012/2023 tem por objeto a “Registro de Preços para LUMINÁRIAS LED, destinadas aos municípios acima elencados, conforme especificações contidas no Anexo I deste edital.”. Constatamos inconformidades na decisão que desclassificou a empresa recorrente, conforme veremos abaixo.”

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TRADETEK

“No dia 15 de agosto de 2023, o (a) pregoeiro (a) informou que a empresa ora recorrente foi desclassificada sob o seguinte argumento:”

b) O refrator é de vidro, o que difere do texto do edital “2.1.1. Especificação Técnica”, “f) A luminária deverá possuir Refrator em policarbonato com tratamento UV e grau de proteção mínimo IK09;”.

“Pois bem, em relação a exigência de “refrator em policarbonato”, cumpre esclarecer que a luminária ofertada, Argos, possui lente em polímero policarbonato mais o adicional do refrator em vidro, sendo que se faz superior ao que é exigido no edital.”

“Ao analisarmos a Portaria nº 67/2022 do INMETRO, fica claro quanto ao entendimento que não há nenhum impeditivo ou restrição quanto a utilização de lentes em policarbonato e refratores em vidro. Inclusive, a própria portaria que foi utilizada como referência em momento algum traz que o refrator deve ser obrigatoriamente de policarbonato, nem sequer menciona nas descrições das luminárias viárias em LED.”

“O refrator em vidro com proteção IK 09, além de proteção mecânica contra impactos, possui também a finalidade de preservar a lente de polímero policarbonato, pois esta impede a ação de agentes externos que debilitam a lente, além de diminuir a deterioração via compostos voláteis bem como a incidência de raios ultravioletas (UV) presentes nas vias. Motivo pelo qual pode se considerar que o refrator em vidro reflete a maior parte da energia incidente.”

“Consequentemente, a utilização do refrator em vidro expande a expectativa de vida útil da lente em termoplástico e/ou polímeros em razão dos agentes acima mencionados, de modo a garantir a resistência mecânica (IK), considerando os requisitos de segurança e durabilidade.”

“Reforço ainda que a luminária outrora desclassificada apresenta não apenas lente em policarbonato, sendo que complementarmente possui o adicional de refrator de vidro, aumentando ainda assim sua proteção. Assim, atendendo perfeitamente a todos os editais.”

“Sendo que os processos devem sempre ser norteados pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, em todos os seus processos licitatórios.”

“Cabe ressaltar, ainda, que as luminárias foram ensaiadas em laboratório acreditado pelo INMETRO e devidamente certificadas, apresentando não só o ensaio anti U.V da lente de policarbonato, bem como a proteção de IK 09 do refrator em vidro, conforme relatórios de ensaio já apresentados. Vejamos:

RESISTÊNCIA À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA		
ITEM	ENSAIO/VERIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO
4.2.12	A luminária deve possuir as seguintes resistências à radiação ultravioleta: a) As lentes e os refratores em polímero sujeitos à exposição ao tempo não podem apresentar degradação prematura que comprometa o desempenho operacional das luminárias; b) A transparência das lentes e refratores em polímero não pode ser inferior a 90% do valor inicial; e c) Os refratores devem ser projetados contra raios UV e com uniformidade na espessura, a fim de evitar distorções na curva fotométrica. Obs.: Ensaio conforme norma ASTM G154.	C

Legenda:
C - Conforme
NC - Não conforme
NA - Não aplicável

Item 4.1.10 da Portaria Inmetro n° 62/2022
Resistência contra impactos mecânicos externos (IK-09)



Foto 3 - Ensaio de impactos mecânicos externos.

“Conforme demonstrado acima, além da lente de policarbonato possuir resistência à radiação ultravioleta, apresenta refrator em vidro com proteção IK 09, superior ao exigido na Portaria do INMETRO, qual seja IK 08.”

“Outrossim, cabe ressaltar que as luminárias ARGOS apresentam fluxo e eficiência luminosa muito superiores às exigidas em edital, ou seja, mesmo com refrator em vidro não há redução de sua eficiência e muito menos apresenta risco ao Município.”

“Nesse sentido, requer pela reforma da decisão de inabilitação de modo que seja aceita a nossa proposta já que ela também é a mais vantajosa perante as demais, além de apresentar características adicionais melhores e que em nada irão interferir no pleno funcionamento do produto.”

DO PEDIDO (TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LIMITADA.)

Ante o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

- 3.1. Que se receba o presente recurso, pois tempestivo nos termos do Edital e da Lei 8.666/93;
- 3.2. Que se dê provimento ao recurso ora interposto, e assim, considerada classificada e habilitada a empresa TRADETEK, uma vez que apresentou produto superior em quesito qualidade, tendo cumprido com as exigências do edital.
- 3.4. Que se comunique qualquer decisão ou resultados do presente Recurso por meio dos e-mails:
licitacao@tradetek.com.br / licitacao2@tradetek.com.br.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

Os recursos, como não poderiam ser diferentes, são acolhidos tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

A empresa QUERY TEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., contratada para analisar amostras, informa, reiterando sua manifestação de reprova dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.

Reprovação do item nº 07 da empresa INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA.

I – Das Razões De Inabilitação Da Empresa Recorrente Na Fase De Amostras:

Em apertada síntese, a empresa **Recorrente** foi inabilitada nas fases das amostras por ter descumprido diversas disposições do edital, de modo que, não foi possível realizar a aprovação da empresa.

Em análise presencial das amostras apresentadas pela empresa **Recorrente**, o engenheiro consultor pôde realizar as constatações que seguem elencadas detalhadamente.

- a) **A empresa deixou de entregar um relé para teste, conforme estabelecido no edital no item 2.4 do Termo de Referência e, apesar disso, o engenheiro consultor aceitou que o representante da empresa pegasse “emprestado” o relé de outra luminária para realizar o teste e, apesar da diligência e gentileza do engenheiro consultor, a empresa deixou de apresentar as documentações exigidas no item 2.3, quais sejam, as documentações técnicas das luminárias;**
- b) **A empresa apresentou luminária que não continha as figuras de segurança conforme a Norma ABNT NBR IEC 60598-1 mais precisamente nos seus itens 3.2.9. e 3.2.21 diz que: “Onde aplicável, o símbolo correspondente para luminárias não adequadas para montagem direta sobre superfícies normalmente inflamáveis. O símbolo deve ser explicitado na luminária ou nas instruções do fabricante fornecida com a luminária. O tamanho mínimo do símbolo deve ser de 25mm de cada lado.” e “O correspondente símbolo para luminárias não adequadas para cobertura de material isolante térmico. O símbolo deve ser explicitado na luminária ou nas instruções do fabricante fornecidas com a luminária. O tamanho mínimo do símbolo deve ser de 25mm de cada lado.”**
- c) **Deixou de entregar parte das documentações técnicas das luminárias pelo meio digital, em desconformidade com o item “2.6. Outras Exigências” do Termo de Referência; e**
- d) **A empresa deixou de apresentar o Ensaio da Composição Química do Alumínio segundo a Norma NBR ISO209 de 07/2010, em descumprimento ao item 2.7, subitem “k” do Termo de Referência.**

Destacamos, ainda, que em sede recursal **a empresa Recorrente faltou com a verdade** ao alegar que **“cumpriu com todas as exigências prevista no edital de convocação, tanto no que concerne da apresentação de todos os documentos que se fizeram necessários, bem como no laudo técnico e de acordo com os relatórios de ensaios técnicos”**. **Se a empresa Recorrente tivesse realizado a apresentação de amostras em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas**

em edital, esta não teria sido desclassificada e, na verdade, esta cometeu falhas grosseiras em total desrespeito aos aspectos técnicos tendo, inclusive, se esquecido de apresentar uma amostra de relé e pegou emprestado o equipamento de outra luminária.

No item 2.4. do Termo de Referência assim estava estabelecido: “**A empresa declarada vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis 01 amostra do conjunto luminária led e um relé Shorting Gap, além de todos ensaios e documentação técnica exigida, sob pena de desclassificação.**”

A empresa **Recorrente** foi incapaz de cumprir com a apresentação das amostras, apesar da clareza cristalina do edital e seu Termo de Referência.

Apesar do claro ato de esperneio sem fundamentação, posto que a empresa **Recorrente** gerou a sua própria desclassificação por ter grosseiramente deixado de cumprir com as especificações técnicas do edital, esta alegou que: “*a manutenção dessa decisão é uma total arbitrariedade e fere o direito de competitividade das empresas*”. Esse tipo de falsa afirmação em sede recursal apenas evidencia o total despreparo técnico e jurídico por parte da empresa **Recorrente**.

Nesse sentido, precisamos trazer os termos de orientação do Tribunal de Contas da União¹ (TCU) quanto à necessidade de a Administração Pública se ater aos termos das especificações técnicas do ato convocatório, senão vejamos:

*Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. **Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos.** Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros.*

Após muita pesquisa e trabalho, a **Query Tec** elaborou diretrizes técnicas que são aplicadas em suas consultorias para garantir à Administração Pública o máximo de segurança, durabilidade, *compliance* em relação às normas reguladoras pertinentes, eficiência energética, dentre os fatores que contribuem para aplicação adequada dos recursos públicos.

O rigor na elaboração dos termos técnicos, acompanhamento e fiscalização dos produtos e documentos, é uma diretriz imprescindível, para que aquilo que foi determinado em projeto seja cumprido, situação que infelizmente não é comum em grande parte das contratações por órgãos públicos.

Situação essa que, na grande maioria das vezes, não é causada por um simples descaso da Administração Pública, mas sim falta de compromisso do próprio mercado, que se aproveita muitas vezes do desconhecimento técnico do órgão requisitante, para fornecer serviços que, por não atenderem as premissas do Edital, causam grandes prejuízos ao erário.

Falando de vendas ao governo, infelizmente há empresas que vencem processos com preços baixos e buscam fornecer produtos de qualidade duvidosa, que por muitas vezes não

¹ Licitações & Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª Ed. – Revista e Atualizada. p. 109.



atendem aos requisitos normativos e editalícios. Também não é incomum empresas que possuem um produto que possui certificação compulsória, declara as informações técnicas em seus catálogos, mas que no momento da entrega, acaba fornecendo produtos com divergências técnicas das quais foram apresentadas anteriormente. Daí se deve a necessidade do rigor também na fiscalização.

II – Das Orientações:

Por todo o acima exposto, prestamos a este Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP, a **orientação de manutenção da desclassificação da empresa Recorrente em face a todos os descumprimentos aos termos do edital que foram aqui elencados.**

Reprovação dos itens nº 01, 04 e 06 da empresa SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.

I – Das Razões De Inabilitação Da Empresa Recorrente Na Fase De Amostras:

Em apertada síntese, a empresa **Recorrente** foi inabilitada nas fases das amostras por ter descumprido diversas disposições do edital, de modo que, não foi possível realizar a aprovação da empresa.

Em análise presencial das amostras apresentadas pela empresa **Recorrente** (conforme consta detalhadamente do Laudo de Avaliação Técnica das Amostras de Nº 1, 4 e 6), o engenheiro consultor pôde realizar as constatações que seguem elencadas:

a) Houve conflito com o DPS da amostra divergindo do DPS da Ensaio realizado por Laboratório Acreditado INMETRO, conforme fotografias constantes do Laudo;

b) A empresa deixou de entregar um relé para teste, conforme estabelecido no edital no item 2.4 do Termo de Referência e, apesar disso, o engenheiro consultor aceitou que o representante da empresa pegasse “emprestado” o relé de outra luminária para realizar o teste e, apesar da diligência e gentileza do engenheiro consultor, a empresa deixou de apresentar as documentações exigidas no item 2.3, quais sejam, as documentações técnicas das luminárias;

c) A empresa apresentou luminária que não continha as figuras de segurança conforme a Norma ABNT NBR IEC 60598-1 mais precisamente nos seus itens 3.2.9. e 3.2.21 diz que: “Onde aplicável, o símbolo correspondente para luminárias não adequadas para montagem direta sobre superfícies normalmente inflamáveis. O símbolo deve ser explicitado na luminária ou nas instruções do fabricante fornecida com a luminária. O tamanho mínimo do símbolo deve ser de 25mm de cada lado.” e “O correspondente símbolo para luminárias não adequadas para cobertura de material isolante térmico. O símbolo deve ser explicitado na luminária ou nas instruções do fabricante fornecidas com a luminária. O tamanho mínimo do símbolo deve ser de 25mm de cada lado.”

- d) Deixou de entregar parte das documentações técnicas das luminárias pelo meio digital, em desconformidade com o item “2.6. Outras Exigências” do Termo de Referência; e
- e) A empresa deixou de apresentar o Ensaio da Composição Química do Alumínio segundo a Norma NBR ISO209 de 07/2010, em descumprimento ao item 2.7, subitem “k” do Termo de Referência.

Se a empresa **Recorrente** tivesse realizado a apresentação de amostras em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas em edital, esta não teria sido desclassificada e, na verdade, esta cometeu falhas grosseiras em total desrespeito aos aspectos técnicos tendo, inclusive, se esquecido de apresentar uma amostra de relé e pegou emprestado o equipamento de outra luminária.

Destacamos, ainda, que ao alegar que “a reprovação por parte da empresa *QUERYTEC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHOS LTDA*, é totalmente arbitrária e sem qualquer fundamentação em laudos técnicos, o que a torna nula de pleno direito” a empresa **Recorrente** faltou com a verdade e demonstrou despreparo técnico e legal, isso porque, no item 2.4. do Termo de Referência assim estava estabelecido:

“A empresa declarada vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis 01 amostra do conjunto luminária led e um relé Shorting Gap, além de todos ensaios e documentação técnica exigida, sob pena de desclassificação.”

Conforme elencado acima quanto a todos os itens do edital que não foram cumpridos, restou claro que a empresa **Recorrente** foi incapaz de cumprir com a apresentação das amostras, apesar da clareza cristalina do edital e seu Termo de Referência.

Nesse sentido, precisamos trazer os termos de orientação do Tribunal de Contas da União² (TCU) quanto à necessidade de a Administração Pública se ater aos termos das especificações técnicas do ato convocatório, senão vejamos:

Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos. Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros.

Após muita pesquisa e trabalho, a **Query Tec** elaborou diretrizes técnicas que são aplicadas em suas consultorias para garantir à Administração Pública o máximo de segurança, durabilidade, *compliance* em relação às normas reguladoras pertinentes, eficiência energética, dentre os fatores que contribuem para aplicação adequada dos recursos públicos.

O rigor na elaboração dos termos técnicos, acompanhamento e fiscalização dos produtos e documentos, é uma diretriz imprescindível, para que aquilo que foi determinado em projeto seja cumprido, situação que infelizmente não é comum em grande parte das contratações por órgãos públicos.

² Licitações & Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª Ed. – Revista e Atualizada. p. 109.



Situação essa que, na grande maioria das vezes, não é causada por um simples descaso da Administração Pública, mas sim falta de compromisso do próprio mercado, que se aproveita muitas vezes do desconhecimento técnico do órgão requisitante, para fornecer serviços que, por não atenderem as premissas do Edital, causam grandes prejuízos ao erário.

Falando de vendas ao governo, infelizmente há empresas que vencem processos com preços baixos e buscam fornecer produtos de qualidade duvidosa, que por muitas vezes não atendem aos requisitos normativos e editalícios. Também não é incomum empresas que possuem um produto que possui certificação compulsória, declara as informações técnicas em seus catálogos, mas que no momento da entrega, acaba fornecendo produtos com divergências técnicas das quais foram apresentadas anteriormente. Daí se deve a necessidade do rigor também na fiscalização.

II – Das Orientações:

Por todo o acima exposto, prestamos a este Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP, a **orientação de manutenção da desclassificação da empresa Recorrente em face a todos os descumprimentos aos termos do edital que foram aqui elencados.**

Orientamos também, que assim seja feito sob a ótica da aplicação do Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Do Ato Convocatório, posto que, permitir que uma empresa licitante vença o certame sob tantas inobservâncias e descumprimentos ao edital seria uma grave falha na aplicação deste princípio e, portanto, poderia fazer recair sobre esta instituição, que é integrante da Administração Pública Indireta, inúmeros recursos por parte das demais empresas licitantes que se sentiriam feridas, bem como, em última análise, problemas com o Tribunal de Contas em face da não aplicação de suas orientações

Reprovação dos itens nº 02, 03, 05 e 08 da empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LIMITADA.

I - Da Síntese Do Pedido De Equivalência Do Refrator De Policarbonato Com Proteção Ik09 Para Um Refrator De Vidro Com Proteção Ik09:

A empresa **Recorrente** apresentou documentação com o apontamento que informa a composição de sua lente e seu refrator. Declarou que sua lente é de policarbonato com proteção UV, mas seu refrator é de **VIDRO** com proteção IK09.

Contudo, no edital foi pedido que a composição deveria ser em policarbonato, não havendo a permissão expressa para a apresentação em vidro.

a) Da Análise Técnica Do Pedido De Equivalência Do Refrator De Policarbonato Com Proteção Ik09 Para Um Refrator De Vidro Com Proteção Ik09:

Há um descumprimento quanto aos termos do edital, posto que nos termos editalícios há apontamento para refrator de policarbonato e não há menção quanto a vidro, sendo a lente difusora do conjunto óptico é de policarbonato (não tem documento que indica que a lente dos LED's possui IK09), apontando o IK09 para a lente de vidro (refrator).



Sendo assim, existe diferença do que o edital solicita e da amostra que foi apresentado ao CIVAP (o refrator de vidro da empresa é um item de segurança secundário, uma lente secundária, e o edital não cita e não veta o uso de lentes secundária). Fica claro que se trata de tecnologias diferentes, sem julgar o critério de melhor ou pior, apenas tecnologias distintas.

Outro apontamento, é que por possuir refrator de vidro, a luminária é isenta de realizar o laudo UV, sendo uma das exigências do edital, pois exige o tratamento UV no policarbonato. A empresa indicou em seu recurso que possui o laudo UV em laboratório acreditado (laudo específico com ensaio de mínimo de 2000 horas), porém não foi solicitado em edital e a empresa não apresentou esse laudo detalhado, somente o laudo de conformidade.

Esclarecendo finalmente o nosso posicionamento, o texto do edital cita “(...) *policarbonato com tratamento UV e grau de proteção mínimo IK09*”, sendo a primeira parte cumprida na lente difusora e a segunda parte cumprida na lente secundária, porém não foi conforme o edital, estando em desacordo com o texto.

Diante deste cenário, esta empresa consultora realizou diligência presencial até a sede do CIVAP na data de 28 de agosto de 2023 e, em reunião com o jurídico desta Administração Requisitante, apresentamos todas as informações sob a ótica técnica e jurídica.

Por fim, após realizada uma análise de riscos em aceitar um produto cujas especificações técnicas apresentam-se em divergência quanto aos termos exatos constantes do edital licitatório, entendemos que o caminho mais seguro para o CIVAP é a realizar a indicação de reprova do produto pela aplicação do Princípio da Vinculação Ao Instrumento do Ato Convocatório.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Todos os questionamentos, esclarecimentos e fundamentos utilizados nas peças recursais, foram analisados pela assessoria técnica do certame, concluindo pela orientação de serem mantidas todas as desclassificações por descumprimento a quesitos do edital.

Considera, a Pregoeira, que os critérios de análise das amostras foram previstos no ato convocatório que instituiu, no item 2.3 do Termo de Referência a possibilidade de desclassificação da proposta em razão da análise das já referidas amostras, quando esta se apresentar em discordância com as especificações mínimas ali definidas:

2.3. Das comprovações

A empresa declarada vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis, 01 amostra do conjunto luminária led e um relé Shorting Gap, além de todos ensaios e documentação técnica exigida, sob pena de desclassificação.

As razões de o desenvolvimento do Termo de Referência e a análise das amostras terem sido canalizadas a um profissional/empresa com conhecimento específico na área, se devem ao fato de a Pregoeira, bem como a equipe de apoio, não possuir os conhecimentos técnicos necessários para avaliação de produto. Dessa forma, através de um engenheiro, com regular registro no CREA, procedeu as análises iniciais dos produtos oferecidos se manifestando a respeito, momento em que as amostra analisadas foram desclassificadas conforme Termo apensado ao processo licitatório.

Igualmente foram analisadas pelo mesmo profissional, as razões e fundamentos dos recursos, que resultaram na sugestão de manutenção das desclassificações então efetivadas.



Em face do exposto e considerando: a) o desconhecimento técnico dos produtos e, b) a própria contratação para os serviços já citados, e ainda, conforme orientação contida do Termo de Julgamento técnico dos recursos, voto de **INDEFERIMENTO** do pleito das empresas INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA., SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA. e TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LIMITADA., para manter inalterado o julgamento das amostras com a reprovação dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomada de decisão final.

Assis, 30 de agosto de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSOS

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

PROCESSO Nº 17/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE LUMINÁRIAS LED PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTES: INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA.

SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.

TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA.

RECORRIDA: Pregoeira do CIVAP(em face do ato de reprovação de amostras apresentadas, fundamentada em parecer técnico)

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recursos interpostos pelas licitantes **INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA., SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA., e TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LIMITADA.,** contra as desclassificações das amostras apresentadas, conforme entendimento técnico, deixaram de atender na integralidade as exigências mínimas definidas no edital do certame.

Destaca que desde o início houve a contratação de profissional/empresa para assessoramento técnico no: a) desenvolvimento do Termo de Referência e, b) análise e julgamento das amostras apresentadas, visto o desconhecimento técnico do produto licitado.

Por fim, vota pelo INDEFERIMENTO de todos os pleitos, das três licitantes, acolhendo entendimento técnico emitido no julgamento das razões dos recursos.

Inicialmente há de ser admitida a existência de lógica no voto apresentado, visto que anteriormente havia já declarado desconhecimento técnico do produto, mais precisamente na avaliação das luminárias objeto das propostas, o que a impediria de se manifestar quanto a compatibilidade desses produtos em relação às especificações técnica mínimas definidas no edital do pregão.

Ademais, nos parece perfeitamente sustentável o voto pelo Indeferimento, haja visto que o parecer técnico emitido em decorrência das análises das peças recursais, contém dados claros que motivariam tal decisão.

Assim, diante da manifestação da Pregoeira que acolho integralmente, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos já expostos, INDEFERIU os pleitos recursais das licitantes **INBRALED COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA., SLOTKO COMÉRCIO E SERVIÇOS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA., e TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LIMITADA.,** mantendo inalterada as desclassificações efetivadas;



b) DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a convocação das demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

Assis, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
PRESIDENTE DO CIVAP